

Revista de
**Direito Econômico e
Socioambiental**

ISSN 2179-8214

Licenciado sob uma Licença Creative Commons



REVISTA DE DIREITO ECONÔMICO E SOCIOAMBIENTAL

vol. 9 | n. 2 | maio/agosto 2018 | ISSN 2179-8214

Periodicidade quadrimestral | www.pucpr.br/direitoeconomico

Curitiba | Programa de Pós-Graduação em Direito da PUCPR



Os objetivos do desenvolvimento sustentável analisados à luz da metateoria do direito fraterno e a concretização dos direitos humanos*

*Sustainable development goals analyzed at the light of
metatheory of fraternal law and the effectivity of human rights*

Sandra Regina Martini**

Universidade Federal do Rio Grande do Sul (Brasil)

srmvial@terra.com.br

Ricardo Libel Waldman***

Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas (Brasil)

ricardolibelwaldman@yahoo.com

Recebido: 03/09/2017

Aprovado: 12/02/2018

Received: 09/03/2017

Approved: 02/12/2018

Como citar este artigo/*How to cite this article*: MARTINI, Sandra Regina; WALDMAN, Ricardo Libel. Os objetivos do desenvolvimento sustentável analisados à luz da metateoria do direito fraterno e a concretização dos direitos humanos. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, Curitiba, v. 9, n. 2, p. 198-219, maio/ago. 2018. doi: 10.7213/rev.dir.econ.soc.v9i2.19001.

* Este artigo fez parte de pesquisas financiadas pelo CNPq e pelo Centro Universitário Ritter dos Reis.

** Professora do Programa de Mestrado em Direitos Humanos do Centro Universitário Ritter dos Reis – Laureate International Universities (Porto Alegre – RS, Brasil). Professora-Visitante no Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD) da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Pós-doutora em Direito pela *Università Roma Tre* e em Políticas Públicas pela Universidade de Salerno. Doutora em *Evoluzione dei Sistemi Giuridici e Nuovi Diritti* pela *Università Degli Studi di Lecce*. Mestre em Educação pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. E-mail: srmvial@terra.com.br.

*** Professor do Mestrado em Direito da Sociedade da Informação Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas – Laureate International Universities (São Paulo – SP, Brasil). Professor adjunto da Escola de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Doutor em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Mestre em Direito do Estado pela UFRGS. E-mail: ricardolibelwaldman@yahoo.com.

Resumo

Os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS's) dizem respeito à forma como estamos construindo/destruindo futuros, representando um novo estágio na busca dos direitos humanos. Partindo da análise da Metateoria do Direito Fraterno, do desenvolvimento sustentável e na transdisciplina, como novos paradigmas para análise do direito atual, este trabalho tem por objetivo relacionar o direito inclusivo do Direito Fraterno com a efetivação dos ODS's. Seguindo este ideário, o texto busca fomentar a reflexão da fraternidade como base para a inclusão e a concretização da justiça social e da proteção dos ecossistemas. O desenvolvimento científico e tecnológico podem contribuir com esta nova necessidade da vida na Terra, a qual deve ser analisada pelas mais diversas áreas do conhecimento de modo integrativo. Nesse sentido, os pressupostos do Direito Fraterno são relacionados com as bases dos ODS's e com os próprios objetivos individualmente considerados. Por fim, são feitos questionamentos sobre o modo como a sociedade tem se organizado e como os direitos humanos e os ODS's são oferecidos como possíveis respostas.

Palavras-chave: metateoria do direito fraterno; objetivos do desenvolvimento sustentável; direitos humanos; cidadania; transdisciplina.

Abstract

The transformations underway in the modern state model, such as the shaking of the classic notion of sovereignty, the internal and external fragmentation of power, and the reinforcement of instruments of cooperation between public and private entities, have provoked important changes in Public Administration. This phenomenon has provoked a gradual substitution of Public Administration providing by a regulatory or guarantee Administration. This article demonstrates the compatibility of the Guarantee Administration with the principle of sociality enshrined in several contemporary Constitutions, such as the Brazilian one of 1988. More than this, it points out the need to take into account that any means of acting in the Public Administration must fit in the beacons of the social State still in force.

Keywords: metatheory of fraternal law; sustainable development goals; human rights; citizenship; transdiscipline.

Sumário

1. Introdução. **2.** Pressupostos da metateoria do direito fraterno e a relação com as bases dos objetivos do desenvolvimento sustentável. **3.** Os ODS's e os pressupostos do direito fraterno. **4.** A metateoria do direito fraterno e os bens comuns. **5.** Considerações finais. **6.** Referências.

1. Introdução

As ciências, de modo geral, foram evoluindo e se especializando. Gradativamente, fomos perdendo o sentido do todo: analisamos “parte da parte”, sem entender o contexto de uma sociedade cosmopolita. O conhecimento científico produz verdades que se transformam em “in-verdades”. A necessidade de conhecer o próprio conhecimento e retomar a ideia do todo passa por uma perspectiva transdisciplinar. Não é mais possível desconsiderar o contexto social, econômico, político e ambiental de qualquer situação que envolva os indivíduos. Observa-se que o conhecimento, inicialmente, apresentava-se como uma perspectiva transdisciplinar, e este sentido retorna hoje ainda mais forte.

Diante disso, este artigo tem como objetivo discutir a relação entre os direitos humanos e o desenvolvimento sustentável a partir da metateoria desenvolvida por Eligio Resta¹. As bases teóricas estão na Metateoria do Direito Fraternal², além de Levinas, quanto ao tema da alteridade; Hans Jonas, na temática da responsabilidade; e Klaus Bosselmann, sobre o tema da sustentabilidade e seu sentido jurídico. A título de informação sobre os aspectos metodológicos, é oportuno destacar que trabalharemos na perspectiva da transdisciplinaridade, através do pensamento de Basbara Nicolescu e Michel Randon³ (1999).

Para isso, utilizaremos a transdisciplinaridade não como imposição paradigmática, mas como proposta de percepção da realidade. De fato,

¹ As primeiras publicações sobre o direito fraterno começam em 1991 com a publicação *Il diritto fraterno*, Rel. Congresso A.I.S., in *Sociologia del diritto*, 3, 1991, 5, seguindo-se das publicações *Il diritto fraterno*, in *Disuguaglianze ed equità in Europa*, a cura di L.Gallino, Laterza, Roma-Bari, 1993; *El derecho fraterno*, in *Anales de la Catedra Francisco Suarez*, 1994; *La comunidad inconfesable y el derecho fraterno*, in *Identidades comunitaria y democracia*, a cura di H. S. Gorski, Trotta, Madrid, 2000.

² Eligio Resta apresenta 8 pressupostos da Metateoria do Direito Fraternal, destacamos o 7 pressuposto: *“Il diritto fraterno è inclusivo, nel senso che scheglie diritti fondamentali e definisce l’accesso universalmente condiviso ai beni inclusivi. Beni i diritti fondamentali sono inclusivi quando un individuo non può goderne se nello stesso momento non ne godono tutti gli altri. L’aria, la vita, il patrimonio genetico non possono che essere inclusivi; possono esserlo nemo le proprietà quando non sono ugualmente distribuite”* (2009c, p. 133). “A lei fraterna é inclusiva, no sentido de que ela divide os direitos fundamentais e define o acesso que não é universalmente compartilhado com bens inclusivos. Os direitos fundamentais dos bens são inclusivos quando o indivíduo não pode apreciá-los se, ao mesmo tempo, não proveitem todos os outros. O ar, a vida e o patrimônio genético só podem ser inclusivos; As propriedades podem não ser quando não são distribuídas de forma igual” (tradução nossa).

³ Para Randon (2000, p. 10) a transdisciplina transforma nosso olhar individual para um olhar coletivo, pois está entre os saberes: “Etimologicamente, trans é o que está, ao mesmo tempo, entre as disciplinas, através das diversas disciplinas e além de todas as disciplinas, remetendo também à ideia de transcendência. O senso comum intui que todas essas inter-relações ocorrem no mundo e na vida”.

muito já se discutiu sobre a superação científica do modelo mecanicista descartiano, que determinava que um sistema complexo somente poderia ser compreendido a partir da sua decomposição progressiva. Em outras palavras: entendendo a dinâmica das partes, em princípio, seria compreendida a dinâmica de todo o sistema. Esta é a característica de um modo disciplinar de abordagem da realidade (FERREIRA, 2005, p. 275). Ao contrário, o paradigma científico atual está associado à compreensão do funcionamento do sistema antes de compreender o que o integra. Partindo de uma visão de que as descrições científicas da realidade (e aqui se inclui a Sociologia e o Direito) devem estar interconectadas e ser interdependentes (como se fossem uma rede),⁴ é impossível não ver a transdisciplinaridade como parte integrante desse processo de construção do conhecimento. Para isso, recordaremos, a título de exercício, as noções de transdisciplinaridade que adotamos, noções que não excluem outras leituras conceituais, mas que evidenciam o quanto a postura transdisciplinar pode ser utilizada como ferramenta de análise dos problemas sociojurídicos, em especial no campo do direito à saúde. Os caminhos para a construção de um Direito direito precisam ser ainda abertos e a fraternidade, desenvolvimento sustentável e a transdisciplina se constituem nos novos paradigmas⁵ para essa abertura, necessária ao direito atual.

Não é por acaso que a grande conquista do século XX foi o Welfare State – o qual pode ser considerado um patrimônio da humanidade –, que a democracia mostra constantemente suas possibilidades, que os direitos sociais foram positivados e constitucionalizados e que importantes tratados e acordos internacionais falam do respeito aos novos e velhos direitos. Neste novo momento em que vivemos, é crucial criarmos formas de implementar o que positivamos. A crise ambiental em que vivemos gera o risco de destruir a vida como conhecemos pelo uso insustentável dos recursos; é um momento crucial para reconhecer e efetivar direitos humanos, repensando nossa relação uns com os outros (Levinas) e com a natureza. Isso ainda mais quando nos encaminhamos para o Antropoceno, nova era geológica em que o fator de mudança do planeta, mais do que qualquer outro, é o ser humano.

⁴ Não aprofundaremos a temática de rede de conhecimento nesse artigo. Sugerimos, entretanto, o consagrado texto de Fritjof Capra, *O Tao da física*, para a reflexão. Recomendamos, especialmente, o posfácio à terceira edição, intitulado *O futuro da nova física*.

⁵ Paradigma é o conjunto de crenças, valores, técnicas compartilhadas por uma comunidade determinada (OSTERMANN, 1996, p. 186). Assim, são utilizados conceitos, formas de raciocinar adequados para repensar o direito em nossos dias.

Isso é resultado de nosso poderio científico tecnológico. Hans Jonas é base teórica para pensarmos que esse poderio tem como consequência uma responsabilidade por todos os que estão sujeitos a este poderio. Essa crise, é preciso que se diga, não respeita as fronteiras dos Estados. Isso porque os ecossistemas têm sua própria lógica, a qual não está em nosso controle e nem sempre coincide com as convenções humanas.

É preciso apostar que os direitos humanos e objetivos elencados nos mais diversos instrumentos do direito internacional, no caso deste artigo, os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS's), podem ser efetivados através de políticas públicas que ultrapassem os limites políticos e geográficos, que precisam ser pensadas na perspectiva de uma sociedade de mundo. Claro que esta situação implica em um compartilhar entre Estados, entre Blocos Regionais; implica em ver o outro como um "outro-eu", como pressupõe a Metateoria do Direito Fraternal. As relações entre Direito Fraternal e os ODS's serão identificadas em dois níveis: primeiro, como os pressupostos da Metateoria se ligam com os ODS's e após como as bases dos ODS's se conectam com os pressupostos da Metateoria.

Assim, o artigo está dividido nos seguintes pontos: 1. Pressupostos basilares da Metateoria do Direito Fraternal e os bens comuns da humanidade; 2. As bases do ODS's e os pressupostos do Direito Fraternal; 3. A metateoria do direito fraternal e os bens comuns.

2. Pressupostos da metateoria do direito fraternal e a relação com as bases dos ODS's

O desafio do viver em sociedade é complexo, paradoxal. O bem viver atual está em risco⁶ em função de decisões não tomadas no passado, mas, ao mesmo tempo, podemos vislumbrar possibilidades de alterar determinadas situações sociais, econômicas, políticas e ambientais. Falar em fraternidade implica em resgatar a humanidade da própria humanidade; significa apostar em outras formas de vida. Por isso, o pressuposto da fraternidade se apresenta hoje como um potente instrumento de desvelamento de paradoxos de uma sociedade em constante

⁶ Os estudos sobre risco assumem uma notável importância para o direito por volta da década de 70. Sobre o tema ver Niklas Luhmann, em especial no livro "O direito da Sociedade", p. 756: "(...) a fórmula de risco assume o lugar da fórmula de adaptação, tanto no nível do sistema da sociedade em sua totalidade como no de seus sistemas funcionais. As consequências de décadas de uma política de bem-estar contribuíram para codeterminar a deriva estrutural do sistema do direito (...)" (LUHMANN, 2016).

transformação, onde os limites também se apresentam como possibilidade, a fraternidade retorna com um resgate⁷ necessário do viver em comunidade.

Dizer fraternidade implica em compartilhar, dividir, pactuar, mediar. A fraternidade desvela limitações e busca novas possibilidades. Assim enunciaremos os pressupostos da metateoria⁸ para apontar suas relações com os pressupostos dos ODS', pessoas, planeta, prosperidade, paz e parceria.

A Metateoria do Direito Fraterno de Eligio Restá fala da temática da fraternidade e do seu retorno anacrônico na sociedade cosmopolita. A Metateoria do Direito Fraterno prima pela análise transdisciplinar dos fenômenos sociais. É nesta perspectiva que Restá busca, em várias áreas do conhecimento, os fundamentos, as fragilidades e a aposta para o Direito Fraterno. Para Arnaud, uma Metateoria pode ser conceituada como:

1. A metateoria é um tipo de atividade que pesquisa (a pesquisa metateórica), os resultados dessa atividade (a 'metateoria') 2. Pesquisa que tem por objetivo específico as teorias científicas (elas próprias consideradas também sob o ponto de vista da atividade e do seu produto) e que tem, como resultado, a produção de uma 'teoria das teorias científicas' (distinção feita em relação a interpretação jurídica – Tarello – entre metateoria como atividade e metateoria como produto) (ARNAUD, 2000, p. 493).

O primeiro pressuposto é que se trata de um direito jurado conjuntamente entre irmãos, no sentido da palavra latina *frater*, ou seja, é um direito que não parte da decisão de um soberano (de qualquer espécie), mas é *giurato insieme*. É fundamentalmente um acordo estabelecido entre partes iguais, é um pacto acordado a partir de regras mínimas de convivência. É o oposto do direito paterno, imposto por algum tipo de soberano; porém, adverte Eligio Restá (2004a, p. 148), *La coniunratio dei fratelli non è contro il padre, o un sovrano, un tirano, un nemico, ma è per una convivenza condivisa, libera dalla sovranità e dall'inimicizia*. Isso é

⁷ Tem razão Zygmunt Bauman, quando afirma “—A vida no futuro é semelhante a um percurso da corrupção e degeneração... O Caminho de retorno com relação ao passado poderia transformar-se em um itinerário de purificação dos danos que o futuro produziu e hoje se faz presente. Olhar o futuro para modifica” (BAUMAN, 2007).

⁸ O conceito de Metateoria remete à ideia de agregação de várias teorias, é o que faz Eligio Restá quando propõe uma nova forma de análise do direito.

giurato insieme, ma non è prodotto di una congiura⁹. O segundo é que o direito fraterno é um direito livre da obsessão de uma identidade que deve legitimá-lo. Para Resta (2004a, p.148), “È lontano da un ethnos che lo giustifichi ma pronto a costituire un demos grazie ad un patto”¹⁰. Desse modo, o direito fraterno encontra-se em um espaço político mais aberto, independente das delimitações políticas e/ou geográficas. Sua única justificativa, no sentido abordado, é a *communitas*. O terceiro pressuposto coloca em questionamento a ideia de cidadania, já que esta, muitas vezes, apresenta-se como excludente. Por isso, o direito fraterno centra suas observações nos direitos humanos, na humanidade como um lugar comum. Ainda: “I diritti umani hanno una dimensione <<ecológica>>, sono spazio nel quale le coppie oppositive vengono ricomprese: cio porta alla consapevolezza che i diritti umani possono essere minacciati soltanto dall’umanità stessa [...]” (RESTA, 2004a, p. 149).¹¹

O quarto pressuposto deriva deste terceiro ponto, no qual se identifica o paradoxo da humanidade ou desumanidade da sociedade. Mais do que isso, Resta (2004b) ressalta que existe uma grande distância entre ser homem e ter humanidade. Este aspecto aponta para a necessidade de uma análise antropológica dos deveres contidos na gramática dos direitos, porque os direitos humanos constituem o lugar da responsabilidade e não da delegação, daí a ideia do cosmopolitismo discutida por Eligio Resta.

O quinto pressuposto é não violência: destitui o binômio amigo/inimigo. *Per questo non può difendere i diritti umani mentre li sta violando; la possibilita della sua esistenza sta tutta nell’evitare il cortocicuito della ambivalenza mimética, che lo transforma da rimedio in malattia, da antidoto in veleno.*¹² Assim, a minimização da violência leva também a uma jurisdição mínima, a um conciliar conjunto, a um mediar com pressupostos de igualdade na diferença.

⁹ “O coniuorado por irmãos e não contra o pai, ou um soberano, um tirano, um inimigo, mas por uma convivência dividida, livre de um soberano e da inimizade. Isto é, jurado conjuntamente, mas não produto de uma conspiração.” (Tradução nossa).

¹⁰ “Está longe de um *ethos* que o justifique, mas pronto para construir um *demos* graças a um *pacto*” (Tradução nossa).

¹¹ “Os direitos humanos têm uma dimensão <<ecológica>>, são espaços nos quais os pares opostos estão inclusos: isto leva ao conhecimento de que os direitos humanos possam ser ameaçados somente pela própria humanidade” (Tradução nossa).

¹² “É por isso que ele não pode defender os direitos humanos enquanto os viola; a possibilidade de sua existência reside inteiramente em evitar o curto-circuito da ambivalência mimética, que o transforma de um remédio para uma doença, de um antidoto em veneno” (tradução nossa).

O sexto pressuposto do Direito Fraterno é muito complexo, pois elimina algumas “seguranças”, alguns dogmas, algumas verdades: “[...] *è contro i poteri, de tutti i tipi, di una maggioranza, di uno Stato, di un governo, che, si sa, esercitano dominio sulla «nuda vita»*”.¹³

O sétimo é que pretende incluir, que busca uma inclusão sem limitações.

As matrizes teóricas do Direito Fraterno indicam novas perspectivas para o estudo dos problemas sociais mediante a implantação de políticas públicas que pretendem uma inclusão social de forma efetiva e eficaz.

Os ODS’s, aprovados pelas Nações Unidas para o período 2016-2030, podem ser interpretados de maneira que eles realmente possam atingir seu desiderato de concretização dos direitos humanos através do paradigma da fraternidade, do desenvolvimento sustentável e da transdisciplina, pois é através da postura transdisciplinar de integração que o mundo das várias ciências e os vários mundos vividos se encontram.

Tais Objetivos fazem parte da Declaração “Transformando nosso mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável”, (NAÇÕES UNIDAS, 2017) Vejamos as conexões entre os pressupostos da metateoria do Direito Fraterno e dos ODS’s.

Pessoas

Estamos determinados a acabar com a pobreza e a fome, em todas as suas formas e dimensões, e garantir que todos os seres humanos possam realizar o seu potencial em dignidade e igualdade, em um ambiente saudável.

Aqui vemos o *ideal de inclusão do direito fraterno*, indicado pressuposto 7 acima, visando a que todos os seres humanos, com suas particularidades, possam desenvolver plenamente, nas diversas dimensões em que um ser humano pode florescer. A ideia também que os direitos humanos exigem que toda humanidade assuma uma responsabilidade pelo outro ser humano.

Essa responsabilidade vem da existência mesma da outra pessoa, um ser por estar no mundo tem título próprio a essa existência, independentemente da vontade do outro ser humano.

¹³ “É contra os poderes, de todos os tipos, de uma maioria, de um estado, de um governo, que, como sabemos, exerce domínio na “vida nua” (tradução nossa).

Segundo Levinas, o Outro é fonte de heteronomia, porque ele obriga ao eu por sua própria existência. O diálogo é instância da fé neste fato, que nos torna responsáveis pelo Outro (2004, p. 58).

O estatuto ontológico do Outro é a sua condição de ser por si mesmo. Aquele que pensa, percebe o existente fora dele, mas aquele que somente vive toma a si mesmo pelo todo. Por isso diz Levinas que o relativismo se contrapõe ao pensamento (LÉVINÁS, 2004, p. 36).

“O pensamento começa, precisamente, quando a consciência se torna consciência de sua particularidade, ou seja, quando concebe a exterioridade para além de sua natureza de vivente, que o contém; quando ela se torna metafísica” (LÉVINÁS, 2004, p. 36). Trata-se de um milagre pelo qual o particular consegue perceber o geral (LÉVINÁS, 2004, p. 37).

O conhecimento do mundo se dá pelo olhar do Outro, assim há um primado da ética sobre a ontologia e por outro lado, do objetivo sobre o subjetivo embora a dimensão subjetiva seja essencial no reconhecimento do Outro (LÉVINÁS, 2004, p. 152).

Não se trata da imposição de um tirano, mas de o reconhecimento mutuo da humanidade do Outro e em que isso implica, responsabilidade.

Planeta

Estamos determinados a proteger o planeta da degradação, sobretudo por meio do consumo e da produção sustentáveis, da gestão sustentável dos seus recursos naturais e tomando medidas urgentes sobre a mudança climática, para que ele possa suportar as necessidades das gerações presentes e futuras.

A crítica à ideia de cidadania (pressuposto 3) é crucial aqui. Os Estados com suas definições de cidadão são construções artificiais que não podem ser efetivadas em detrimento do humano e do planeta em que o humano existe e é humano. Existe aqui uma ideia de limites planetários, os quais devem ser considerados pelo ser humano. Ser humano não é viver a serviço do desejo, da sua própria vontade, mas é saber reconhecer o Outro, humano e não humano. O mesmo ser humano que destrói a natureza para o lucro ou para ganhos pouco significativos de qualidade de vida é aquele que desrespeita o direito do seu semelhante. Além disso, a destruição na natureza inviabiliza que o direito a saúde seja assegurado, eis que problemas como mudanças climáticas, poluição do ar, da água e do solo causam prejuízo terríveis a saúde das pessoas.

Prosperidade

Estamos determinados a assegurar que todos os seres humanos possam desfrutar de uma vida próspera e de plena realização pessoal, e que o progresso econômico, social e tecnológico ocorra em harmonia com a natureza.

O direito fraterno fala *da humanidade ou desumanidade da sociedade (pressuposto 4)* e no necessário repensar antropológico da gramática dos direitos. Nesse aspecto dos ODS's, há um indicativo da busca de um desenvolvimento sustentável no sentido forte. O desenvolvimento O conceito de desenvolvimento sustentável tal como definido no relatório "Nosso futuro comum" considera sustentável o desenvolvimento que permite que a presente geração satisfaça as suas necessidades sem impedir que as futuras gerações façam o mesmo. O conceito de desenvolvimento sustentável abrange três espécies de objetivos: sociais, econômicos e ambientais. A ideia é que se possibilite o pleno desenvolvimento dos povos, em especial dos mais pobres, sem acabar com os recursos naturais. Este tipo de visão é o que pode ser chamada de desenvolvimento sustentável sentido fraco e prega um equilíbrio entre as três espécies e objetivos, sendo que a dimensão socioeconômica - o desenvolvimento, em especial o econômico, tem, com frequência ganho mais peso nas decisões de política pública (BOSELNANN, 2016, p. 703). Exemplo claro disso é a dificuldade de os países assumirem compromissos mais ambiciosos em termos de redução das mudanças climáticas.

O problema é justamente que é o desenvolvimento, entendido como econômico, é que está na raiz da crise ambiental em que a sociedade contemporânea está inserida. É a busca do desenvolvimento econômico que está fazendo com que os recursos naturais sejam depauperados a ponto de retirar dos ecossistemas a condição de resiliência, a possibilidade de retornar ao status quo após alguma perturbação no seu equilíbrio. Assim, a ênfase deve ser posta na sustentabilidade. Esta, por sua vez, historicamente foi definida como manutenção da integridade ecológica, tanto do ponto de vista das ciências da terra quanto do direito (BOSELNANN, 2016, p. 702-703). Nesse contexto, fala-se em deveres e responsabilidades dos seres humanos.

Hans Jonas, ao referir o paradigma do recém-nascido, afirma que a fragilidade das pessoas e da natureza, frente ao poderio tecnológico-científico, faz com que assim se perceba do dever de cuidado do pequeno

humano, recém-chegado a este mundo, se possa reconhecer deveres humanos, com o Outro humano e com a natureza não-humana (JONAS, 2006, p. 223-225).

Paz

Estamos determinados a promover sociedades pacíficas, justas e inclusivas que estão livres do medo e da violência. Não pode haver desenvolvimento sustentável sem paz e não há paz sem desenvolvimento sustentável.

O direito fraterno busca uma sociedade não-violenta e ao mesmo tempo, associa-se a ideia de direitos humanos (pressuposto 5), dando conta de que desenvolvimento sustentável e paz são requisitos básicos um para o outro. A sociedade vislumbrada pelo direito fraterno não é uma sociedade pacífica porque os mais fracos se conformaram com a uma situação porque não se acham dignos de uma vida melhor, mas porque as pessoas reconhecem-se mutuamente como sujeitos de direitos humanos.

Parceria

Estamos determinados a mobilizar os meios necessários para implementar esta Agenda por meio de uma Parceria Global para o Desenvolvimento Sustentável revitalizada, com base num espírito de solidariedade global reforçada, concentrada em especial nas necessidades dos mais pobres e mais vulneráveis e com a participação de todos os países, todas as partes interessadas e todas as pessoas.

A ideia de pacto trazida pelo direito fraterno, pressuposto 2, é a base dos ODS's, ideia é a de que os povos, conscientes de sua situação e de suas responsabilidades, assumam compromissos uns com os outros, no sentido de uma humanidade mais humana em que o respeito ao semelhante e à natureza. Também trata-se de um ideal que se contrapõe a uma força que centraliza o poder (pressuposto 1), mas de uma colaboração para construir o desenvolvimento sustentável.

O direito positivo não deve ser a imposição de um grupo que pretenda ser o pai que tutela seus filhos. Mas deve ser fruto de um acordo entre irmãos, os quais se reconhecem como Outros e por sua própria existência fonte direito e que por isso devem colaborar na definição de sua realização.

3. Os ODS's e os pressupostos do direito fraterno

Este artigo pretende mostrar que é necessário apostar em outros pressupostos de vida do e no direito. É a aposta na diferença com relação aos outros códigos já superados pela sua ineficácia, pois estes dizem sempre respeito ao binômio amigo-inimigo, enquanto o Direito Fraterno propõe sua ruptura. Conforme Resta (2009c, p. 134)

Il diritto fraterno, allora, vive d'infondatezze, se anima di debolezze; si guarda bene dall'affermare che "deve" essere, e che c'è una verità che lo muove. Al contrario rischia una aposta, esattamente come nella scommessa di Pascal sull'esistenza del bene comune: se fosse esistito, il beneficio sarebbe stato enormemente più grande del costo impegnato col proprio personale contributo. Nel caso in cui, al contrario, non fosse esistito, quello che si sarebbe potuto guadagnare: conviene, dunque, scommettere sulla fraternità.¹⁴

O Direito Fraterno reconhece a necessidade de mudança no direito frente aos desafios que decorrem do avanço na técnica, a qual ao mesmo tempo que traz benefícios tem como consequência uma série de problemas (VIAL, 2006, p. 126). Os ODS's, fundados nas pessoas, no planeta, na parceria, na prosperidade e na paz, procuram enfrentar justamente esta realidade em que o ser humano, pela hipertrofia da técnica colocam em risco a manutenção da vida na Terra enquanto reforça injustiças sociais há muito existentes.

O Direito Fraterno recoloca o lugar de auto-responsabilização, desde que liberada da rivalidade do modelo "irmãos inimigos". A fraternidade das constituições reabre o jogo da amizade política, mas não elimina seus paradoxos. Não é possível falar em fraternidade sem aprofundar o tema da sustentabilidade da vida em comunidade. O primeiro pressuposto de um direito que representa um pacto entre pessoas que trata a todos como irmãos. Esse pacto não se funda em um acordo, ele é produto de um

¹⁴ "O direito fraterno, então, vive na falta de fundamento, se é a alma das fraquezas; um é cuidadoso para não afirmar que "deve" ser, e que há uma verdade que o move. Pelo contrário, corre o risco de ata, assim como na aposta de Pascal sobre a existência do bem comum: se existisse, o benefício teria sido muito maior do que o custo comprometido com sua própria contribuição pessoal. No caso de, pelo contrário, não existir, o que poderia ter sido obtido: portanto, é aconselhável apostar na fraternidade" (tradução nossa).

reconhecimento mútuo entre iguais entre irmãos. Um irmão não abandona o outro à indigência, a miséria.

Assim, a agenda 2030 prevê a erradicação da pobreza como a primeira das metas de desenvolvimento sustentável, de modo que a implementação de medidas de proteção social reduza, pelo menos pela metade, o número de pessoas que vivem em situações de vulnerabilidade e miséria. No mesmo sentido, vem o décimo terceiro objetivo, que adota medidas com a finalidade de combater a mudança do clima e seus impactos, ao entender que a mudança climática, por ser um evento transnacional, impacta todas as nações, com ações mais devastadoras sobre as mais vulneráveis. Por isso, ações estratégicas são necessárias “para a construção de comunidades sustentáveis e resilientes” (ONU, 2017, online).

Tendo a centralidade dos direitos humanos como base, para além da cidadania, o Direito Fraternal é muito bem expresso pelos ODS’s. Neste sentido, a Agenda 2030, em seu preâmbulo, menciona que todos os países interessados estão juntos na luta pela implementação dos 17 objetivos, sem deixar ninguém para trás¹⁵. Lembrar de todos confirma o pertencimento em comum, ao mesmo planeta. Afinal, somos todos humanos, devendo olvidar das diferenças em relação à cidadania e reconhecer no outro o outro-eu, o irmão, o amigo.

Ao longo da análise dos ODS’s, observamos que eles representam a quebra da ideia de isolamento, de separação dos Estados-Nação diante do fato de que a grande maioria dos objetivos visa a melhorias para todos. Como exemplos, temos: “Objetivo 3. Assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades”; “Objetivo 4. Assegurar a educação inclusiva e equitativa e de qualidade e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos”; “Objetivo 6. Assegurar disponibilidade e gestão sustentável da água e saneamento para todos”; “Objetivo 8. Promover o crescimento econômico sustentável, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todos”.

Mesmo naqueles objetivos em que não localizamos a palavra todos expressa, identificamos a ideia global de cuidado mútuo e amplo, base para

¹⁵ “Ao embarcarmos nesta grande jornada coletiva, comprometemo-nos que ninguém será deixado para trás. Reconhecendo a dignidade da pessoa humana como fundamental, queremos ver os Objetivos e metas cumpridos para todas as nações e povos e para todos os segmentos da sociedade. E faremos o possível para alcançar, em primeiro lugar, aqueles que ficaram mais para trás” (AGENDA 2030). Para mais informações sobre o preâmbulo da Agenda 2030 e a ideia de não deixar ninguém para trás, acessar a página disponível em: <https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>.

a cidadania global: “Objetivo 1. Acabar com a pobreza em todas as suas formas, em todos os lugares”; “Objetivo 5. Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas”; “Objetivo 10. Reduzir a desigualdade dentro dos países e entre eles”.

A relação direito humanos e responsabilidade, provocada pelo questionamento da humanidade/desumanidade das nossas práticas, o qual implica em uma cidadania cosmopolita.

A própria iniciativa de desenvolvimento dos 17 Objetivos, a serem implementados até o ano de 2030 (após a experiência com os oito objetivos do milênio), já representa uma forma de responsabilidade mútua entre os Estados. O reconhecimento da necessidade de apoio entre as nações para o crescimento conjunto é o que embasa a busca pelo pertencimento global, já que todos somos humanos.

Em meio a nossa humanidade é que podemos defendê-la. Por isso, a importância de acabar com a fome (objetivo nº 2)¹⁶, reduzir as desigualdades dentro dos países e entre os mesmos (objetivo nº 10), tornar cidades e assentamentos humanos inclusivos (objetivo nº 11)¹⁷, promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável (objetivo nº 16).

A não-violência como pressuposto do Direito Fraterno está conectada com a busca da paz social pelos ODS's, a qual se traduz em uma implementação coerente dos direitos humanos.

O objetivo nº 16 visa a “Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis”. Desse modo, estabelecendo metas de como reduzir as formas de violência e as taxas de mortalidade, promover e fazer com que sejam cumpridas as leis e políticas não discriminatórias para o desenvolvimento sustentável, percebe-se uma visão de minimização da violência, de modo a enfrentar as práticas violadoras dos direitos humanos de toda a sociedade universal. Não se trata de uma ideia fechada ou isolada, que atinge apenas parte do corpo social, mas coloca em evidência todos os seres humanos.

¹⁶ Canadá libera US\$ 38 mi para agências da ONU combaterem a fome na Somália, no Níger e na RD Congo, disponível em: <<https://nacoesunidas.org/canada-libera-us-38-mi-para-agencias-da-onu-combaterem-a-fome-na-somalia-niger-e-rd-congo/>>.

¹⁷ Centro da ONU analisa mais de 50 iniciativas sobre desenvolvimento urbano sustentável, disponível em: <<https://nacoesunidas.org/centro-da-onu-analisa-mais-de-50-iniciativas-sobre-desenvolvimento-urbanosustentavel/>>

Afinal, é necessário que haja uma colaboração universal, vendo o outro como amigo e não como inimigo.

A proteção da pessoa contra o arbítrio estatal é outro pressuposto do direito fraterno buscado pelos ODS's. É preciso que haja uma promoção do Estado de Direito para que as liberdades dos cidadãos sejam garantidas de forma a atingir toda a sociedade. Nesse sentido, o objetivo nº 16 possui, dentre suas metas, a 16.3: "Promover o Estado de Direito, em nível nacional e internacional, e garantir a igualdade de acesso à justiça, para todos"; e a 16.10, que visa a "Assegurar o acesso público à informação e proteger as liberdades fundamentais, em conformidade com a legislação nacional e os acordos internacionais". Dessa forma, pretende desenvolver uma maior proteção das pessoas contra o poder estatal e aqueles que centralizam o poder, de modo que o direito humano às liberdades de cada ser humano não seja restringido por um governo, Estado ou por uma maioria. Porém, é apenas através de um comprometimento entre a comunidade internacional que se pode levar adiante os compromissos estabelecidos por cada Estado-parte para o desenvolvimento sustentável, respeitando os direitos humanos de cada pessoa. Nesse sentido, o objetivo nº 17 busca "Fortalecer os meios de implementação e revitalizar a parceria global para o desenvolvimento sustentável".

Por fim, o pressuposto da inclusão é também está presente em diversos ODS's: As matrizes teóricas do Direito Fraterno indicam novas perspectivas para o estudo dos problemas sociais mediante a implantação de políticas públicas que pretendem uma inclusão social de forma efetiva e eficaz. Considerando isso, temos diversos objetivos que atentam a este fato, como o objetivo nº 1, que tem como demanda acabar com a pobreza em todas as suas formas, observando a prioridade do desenvolvimento sustentável aos mais pobres e vulneráveis¹⁸. Além disso, a meta 1.4 pretende "até 2030, garantir que todos os homens e mulheres, particularmente os pobres e vulneráveis, tenham direitos iguais aos recursos econômicos, bem como acesso a serviços básicos, propriedade e controle sobre a terra e outras formas de propriedade, herança, recursos naturais, novas tecnologias apropriadas e serviços financeiros, incluindo microfinanças". No que se refere à promoção de sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, deve-se atentar ao objetivo 16, que busca

¹⁸ Em especial no artigo de Cláudia Lima Marques e Bruno Miragem: Autonomia dos vulneráveis no direito privado brasileiro, publicado no livro "Autonomie im recht" (2015, p. 17-60).

proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis. Dentre suas metas, é importante ressaltar a 16.3, que busca “promover o Estado de Direito, em nível nacional e internacional, e garantir a igualdade de acesso à justiça, para todos”; a 16.7, que postula “garantir a tomada de decisão responsiva, inclusiva, participativa e representativa em todos os níveis”; a 16.8, que objetiva “ampliar e fortalecer a participação dos países em desenvolvimento nas instituições de governança global”; o 16.10, que pretende “assegurar o acesso público à informação e proteger as liberdades fundamentais, em conformidade com a legislação nacional e os acordos internacionais”; bem como o objetivo 16.10 a, que propõe “fortalecer as instituições nacionais relevantes, inclusive por meio da cooperação internacional, para a construção de capacidades em todos os níveis, em particular nos países em desenvolvimento, para a prevenção da violência e o combate ao terrorismo e ao crime”, e o 16.10 b, que busca “promover e fazer cumprir leis e políticas não discriminatórias para o desenvolvimento sustentável”. O objetivo 17 propõe o caminho para a realização efetiva da Agenda 2030 por todos os países mediante uma parceria global ampla, que inclua todos os setores interessados e as pessoas afetadas pelos processos de desenvolvimento, o que é de extrema importância para o desenvolvimento sustentável das nações. Com isso, a sua meta 17.5 busca “adotar e implementar regimes de promoção de investimentos para os países de menor desenvolvimento relativo” a fim de incluí-los nos setores dos processos de desenvolvimento.

3. A metateoria do direito fraterno e os bens comuns

A noção de fraternidade está intrinsecamente ligada a de bem comum. Pode-se dizer dos irmãos, que eles, por definição, são pessoas que tem bens em comum entre si, com base na definição aristotélica de amizade (BARZOTTO, 2004, p. 157). Os seres humanos, visto como seres relacionais, como seres que convivem como irmãos, somente realizam seu próprio bem, quando os demais alcançam o deles (BARZOTTO, 2004, p. 157). Assim, consequência lógica da visão do Direito Fraterno, é ver como finalidade do mesmo, o bem comum.

E o que é o bem comum? “O bem comum é o bem de todas as pessoas que compõe a sociedade” (BARZOTTO, 2004, p. 160). Aqui, percebe-se o

pressuposto da inclusão do direito fraterno. Mas é necessário concretizar, especificar melhor o conteúdo do bem comum.

Assim, o refletir acerca dos bens comuns da humanidade, tendo como referencial o paradigma fraterno¹⁹, pode-se verificar que a ideia de ausência de soberania nacional, de utilização pacífica dos recursos e de gestão em comum são pressupostos nele presentes. Quando se trata de uma sociedade cosmopolita, pressupõe-se que os bens também sejam comuns; quando se trata da Constituição sem Estado, fala-se em ultrapassar os limites ditados por qualquer “soberano”; e, ainda, quando se afirma a importância do pacto entre iguais – no qual o soberano não é eliminado, mas aparece como um igual – possibilita pensar em uma ideia da não violência, permite falar em efetiva preservação de bens comuns.

Neste ponto da nossa reflexão, temos muitas dúvidas para as quais não temos respostas, mas entendemos oportuno elencar: O que é comum quando são bens comuns? Quando se diz “realizar uma determinada justiça” tem de ser questionado qual o critério de justiça e quem ele beneficia? O que há de natural em apropriar-se de determinados bens comuns? Quando se trata dos bens comuns, deve-se colocar também nosso corpo à disposição da comunidade? O que há de natural em apropriar-se de determinados bens comuns?

A busca pelos bens comuns é possível e necessária porque o atual modelo de desenvolvimento e de ética se mostra insuficiente.

O convite de Resta é para apostar. Não uma aposta para amanhã, mas para um futuro que começa “agora”, neste momento. A fraternidade é um tema que Resta encontrou na seara jurídica, no campo dos magistrados, da solução de conflitos, da aplicação da lei. É uma aposta em outras formas de solução de conflitos, cuja linguagem não seja propriedade apenas daquele que diz o direito, mas seja uma linguagem de todos, de irmãos, de iguais. É uma aposta fundamentada, também, na ideia de que o direito diz o sentido e o valor da vida em sociedade, como expressa François Ost (1999, p. 13): “[...] mais do que interditos e sanções, como outrora se pensava, ou cálculo

¹⁹ *La fraternità illuministica reimmette una certa quota di complessità nel freddo primato del giusto sul buono e cerca, appunto, di alimentare di passioni calde il clima rigido delle relazioni politiche. Ma há nello stesso tempo bisogno di trasferire il modello dell'amicizia nella dimensione della fraternità, típica di una condivisione di destini grazie alla nascita e indipendentemente delle differenze. Per questo há bisogno di trasformarla in código, di farne regola; con tutti i paradossi, ma anche con tutte le aperture che comporta. Per questo è “diritto fraterno” che si affaccia allora, in época illuministica, e vive da quel momento in poi come condizione esclusa, ma non eliminata, accantonata e presente nello stesso tempo (Resta, 2004a, p. 7).*

e gestão, como frequentemente se acredita hoje, o direito é um discurso performativo, um tecido de ficções operatórias que exprimem o sentido e o valor da vida em sociedade".

Isso se verifica quando se percebe que os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável são bens comuns. Claro é que muito há que ser feito, tanto do ponto de vista teórico quanto prático para que estes bens possam ser realizados. De um ponto de vista global, os ODS's visam: a realização dos direitos humanos e o equilíbrio e a integração das dimensões do desenvolvimento sustentável, a ambiental, a social e a econômica.

Ambas as finalidades estão relacionadas porque os direitos humanos são basicamente a dimensão social do desenvolvimento sustentável, mas ainda temos um direito ao meio ambiente saudável (dimensão ambiental) sendo a economia motor para a produção dos bens necessários para as pessoas (dimensão econômica).

Entretanto, o equilíbrio de tais dimensões é de difícil identificação, eis que os 17 ODS's podem conflitar, às vezes consigo mesmos. Por exemplo, o ODS 2 fala em acabar com a fome, garantir segurança alimentar, melhorar a nutrição e a agricultura sustentável. Entretanto, acabar com a fome pode exigir a utilização de monoculturas de alta produtividade, o que, por sua vez, pode exigir utilização de agrotóxicos, fazendo da agricultura menos sustentável do ponto de vista ambiental. Como é possível solucionar tais conflitos, o que é mais importante? Isso depende do conceito de sustentabilidade utilizado que, por sua vez permitirá a hierarquização, ainda que em abstrato, entre as dimensões e Objetivos.

Tentando construir tal hierarquia, pode se dizer que a Declaração afirma em seu parágrafo 2 que os ODS's são centrados nas pessoas, o que reforça o já afirmado no Princípio 1 da Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento: "Os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável [...]" (NAÇÕES UNIDAS, 1992). Nesse sentido se poderia identificar uma prioridade do aspecto social do desenvolvimento sustentável. Tal entendimento se coaduna com o estabelecimento, no parágrafo 2 de uma prioridade para os mais pobres, os que estão mais distantes de atingir os Objetivos propostos.

Por outro lado, o parágrafo 7 defende que o mundo que as Nações Unidas almejam, ao mesmo tempo em que protege os seres humanos da pobreza, da fome e da necessidade, permite que toda a vida floresça. Veja-se que tal proteção de acordo com o parágrafo 9 deve vir de um crescimento

econômico sustentável e ao mesmo tempo com padrões de consumo e produção também sustentáveis. Surge a questão: é possível ter crescimento econômico sustentável, portanto, contínuo, e consumo e produção também sustentáveis, no sentido de não esgotarem os recursos naturais, considerando a finitude dos mesmos?

As questões são muitas, mas o Direito Fraternal nos leva a buscar responde-las e vencer esses desafios passa por um relacionamento fraternal entre os povos, nos quais o bem comum seja o desiderato máximo.

5. Conclusão

Os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável vem sendo estudados através de diversas teorias, o esforço deste artigo foi demonstrar a possibilidade de análise através da Metateoria do Direito Fraternal, a qual se apresenta como um caminho que pode ser percorrido, não o melhor ou o pior, mas uma escolha teórica, que busca regatar o sentido do viver em comunidade através de pactos e acordos entre sujeitos concretos, com suas histórias e suas diferenças, a soberania e a auto-responsabilização de cada indivíduo sobre sua vida e a vida do outro. A postura adotada neste artigo, não pretende dizer que vivemos ou podemos construir um mundo perfeito, sem inimizades, sem competições; ao contrário mostra que o limite dado pela inimizade é a possibilidade da amizade, por exemplo. Ainda, oportuno dizer que não se trata de um pressuposto religioso ou moral, mas da possibilidade concreta de apostar em uma nova forma de vida.

Para a observação desta nova possível forma de vida, consideramos oportuno indicar a Transdisciplinaridade como uma teoria do conhecimento, como um possível diálogo entre os diversas e diferentes campos do conhecimento. Nesta sociedade, se torna necessário a assimilação de novas culturas e novas formas de organização social, por isso, a transdisciplina amplia nosso olhar sobre o mundo, podendo com isso, contribuir para uma sociedade mais sustentável.

Retornar ao pressuposto da fraternidade implica em identificar as complexidades e paradoxalidades da sociedade atual, a qual ultrapassa os limites políticos e geográficos. Assim, buscamos, neste artigo, demonstrar

como a Metateoria do Direito Fraterno²⁰ pode ser oportuna para refletir sobre o contexto internacional e sobre o paradoxo da efetivação dos objetivos do milênio. Iniciamos discutindo a sociedade complexa, os pressupostos da Metateoria do Direito Fraterno e a relação destes com o desenvolvimento sustentável, procurando sempre demonstrar como é possível operar no mundo atual com a fraternidade como pano de fundo.

O Direito Fraterno trata de um tema cercado pelo anacronismo, porquanto a fraternidade, um dos pressupostos da Revolução Francesa, ressurgiu hoje em face da necessidade de se falar nela e de tomá-la concreta. É um direito que se estrutura, fundamentalmente, nos aspectos destacados pelo próprio conceito de fraternidade, pois, como expressa Resta (2004b, p. 133-135), ele é "jurado em conjunto" por irmãos, homens e mulheres, que convencionam, juntos, as regras mínimas de convivência. Para que isso ocorra, o direito não pode se fechar em linguagens próprias, cuja propriedade é tão só daqueles que "dizem" o direito. A linguagem jurídica precisa alcançar a todos, "pertencer a todos".

Esse é um direito, outrossim, desvinculado da obsessão da identidade e de espaços territoriais, que determinam quem é cidadão e quem não o é. Ele não se fundamenta em um *ethnos* que inclui e exclui, mas em uma comunidade, na qual as pessoas compartilham sem diferenças, porque respeitam todas as diferenças. Por isso, é um direito inclusivo, razão pela qual faz sentido estudar o paradoxo da inclusão/exclusão, fundamentado no compartilhar, no cosmopolitismo.

Por não se basear em etnocentrismos, o Direito Fraterno é cosmopolita. Ele tutela e vale para todos, não porque pertencem a um grupo, a um território ou a uma classificação, mas porque são seres humanos. Nesse ponto, Resta (2004b) estabelece a grande diferença entre ser humano e ter humanidade. Ter humanidade é respeitar o outro e a outra simplesmente porque partilham da mesma natureza: a humanidade. Esta é uma atitude que requer responsabilidade e comprometimento.

²⁰ Neste artigo optamos por trabalhar apenas com os pressupostos da Metateoria do Direito Fraterno, desenvolvido por Eligio Resta, porém destaca-se a existência de outras correntes que trabalham com o princípio da fraternidade e o direito como Antonio Baggio, ou Paulo Ferreira da Cunha, que recentemente integra em suas pesquisas o tema da fraternidade. No Brasil temos pesquisadores que seguem estes autores, entre eles: Luciana Cardoso Barzotto (UFRGS), Fabiana Spengler (UNISC/RS), Douglas Cesar Lucas (UNIJUI/RS) Josiane Rose Petry Veronose (UFSC), Olga Maria Aguiar de Oliveira (UFSC), Marco Aurélio Marrafon (UFPR); Lafayette Pozzoli (UNIVEM/SP), Clara Machado Jaborandy (Universidade Tiradentes), Marcelo Cottoni (UFMG), Flaviane Bolzan de Moraes (PUC/MG).

O Direito Fraternal não é violento, não crê em uma violência legítima, a qual confere ao Estado o poder de ser violento; destitui o código do amigo-inimigo, pelo qual o inimigo deve ser afastado, coercitivamente; acredita em uma jurisdição mínima, apostando em formas menos violentas de solução de conflitos, tais como a mediação e a conciliação. O Direito Fraternal busca resgatar um certo iluminismo, centrado na fraternidade. Esta nova proposta, na verdade, aponta para uma nova “luz”, uma nova possibilidade de integração entre povos e nações, integração esta fundamentada no cosmopolitismo²¹, em que as necessidades vitais são suprimidas pelo pacto jurado conjuntamente. Ou seja, em época de globalização, é preciso também globalizar as relações entre as pessoas com outros fundamentos. É exatamente por isso que Resta (2004b, p.20) propõe “[...] uma Constituição sem inimigos, uma Constituição sem povo [...]”.

Mas tudo isso depende do ser humano ser ver como ser parcial em uma totalidade que é maior do que ele, que vive junto com Outros e com a natureza. Isso depende de um desenvolvimento sustentável no sentido forte, que respeita a integridade dos ecossistemas e coloca a economia a serviço da pessoa, de todas as pessoas, integrando todos os povos. Os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, com seus cinco “P’s”, pessoas, prosperidade, planeta, paz e parcerias, podem ser interpretados como diretrizes nessa busca, a qual tem por ponto de chegada o bem comum.

Referências

BAUMAN, Zygmunt. **Vida líquida**. Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: J. Zahar, 2007.

BARZOTTO, Luis Fernando Os direitos humanos como direitos subjetivos: da dogmática jurídica à ética. **Revista da Procuradoria Geral do Estado**, Porto Alegre, v. 28, n. 59, junho 2004. p. 137-175.

BOSELNANN, Klaus. **The principle of sustainability: transforming law and governance**. 2nd ed. New York: Routledge, 2016.

FERREIRA, Maria Elisa de Mattos Pires. Universidade, cultura e transdisciplinaridade. In: **Educação e transdisciplinaridade III**. Organização de Amâncio Friaça, Luiza Klein Alonso, Mariana Lacombe e Vitoria Mendonça de Barros. São Paulo: TRIOM, 2ª ed. 2005.

²¹ Outros autores também abordam esta questão, a partir um ponto de vista sociológico: Habermas e Manuel Castells, dentre outros.

JONAS, Hans. **O princípio responsabilidade: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica**. Rio de Janeiro: Contraponto: Ed. PUC-Rio, 2006

LÉVINAS, Emmanuel. **Entre nós: ensaios sobre a alteridade**. Petrópolis: Vozes, 2004.

LUHMANN, NIKLAS. **O direito da sociedade**. Tradução Saulo Krieger. São Paulo: Martins Fontes, 2016.

MARQUES, C.L.; MIRAGEM, B. Autonomia dos vulneráveis no direito privado brasileiro. **Autonomie im recht**, Stefan Grundmann, Christian Baldus, Rui Dias, Stephan Kirste, Claudia Lima Marques, Laura Mendes, Dario Moura Vicente (Hrsg.). Berlim, Ed.Nomos, 2015. p. 17-60.

NAÇÕES UNIDAS. **Agenda 2030**. ONU: 2017. Disponível em: <<http://agenda2030.com.br/>>. Acesso em 05 ago 2017.

NAÇÕES UNIDAS. **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**, 5 de junho de 1992. Disponível em: <<http://onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>>. Acesso em 19 abr. 2017.

NICOLESCU, Basarab. **O manifesto da transdisciplinaridade**. Trad. Lúcia Pereira de Souza. São Paulo: Trion, 1999.

OSTERMANN, Fernanda. A epistemologia de Kuhn. **Cad. Cat. Ens. Fis.**, v. 13, n. 3, dez. 1996. p 184-196.

RESTA, Eligio. In: **Globalizzazione e diritti futuri**. A cura di R. Finelli, F. Fistetti, F.R. Recchia Luciani, P. Di Vittorio. Ministero dell'Istruzione. Roma: Università e Ricerca scientifica, 2004a.

RESTA, Eligio. **O Direito Fraterno**. Tradução e coordenação de Sandra Regina Martini Vial. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2004b.

RESTA, Eligio. **Il diritto fraterno**. Bari-Roma: Editori Laterza, 2009c.

VIAL, Sandra Regina Martini. Direito fraterno na sociedade cosmopolita. **RIPE – Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos**, Bauru, v. 1, n. 46, p. 119-134, jul./dez. 2006.